



PARLAMENTO DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2020 (Do Senhor Alexandre Frota)

Altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parcela do produto da arrecadação das loterias que especifica para o Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar parcela do produto da arrecadação das loterias que especifica para o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 2.º Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, o produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias especificadas nos artigos seguintes, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma neles prevista.

Art. 3.º O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

- a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
- c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
- d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNISP;





PARA DOS DEPUTADOS

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

h) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 4.º O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;





PARA DOS DEPUTADOS

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

j) 38,79% (trinta e oito inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1.º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2.º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;





PARA DOS DEPUTADOS

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

Art. 5.º O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 5% (cinco por cento) para o FNS;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 3% (três por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;





LOTARIA DOS DEPUTADOS

f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 45,75% (quarenta e cinco inteiros e setenta e cinco décimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 6.º O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) para a seguridade social;

II - 13% (treze por cento) para o FNSP;

III - 0,9% (nove décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

IV - 0,9% (nove décimos por cento) para o FNC;

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;





PARA DOS DEPUTADOS

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII - 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

VIII - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus COVID-19, surgida em um contexto de profunda crise fiscal, constitui um desafio extra, e de grandes proporções, aos nossos gestores públicos.

Como é de amplo conhecimento público, vivenciamos uma crise de saúde sem paralelos na história recente e, nesse momento, o Ministério da Saúde necessita aumentar substancialmente sua arrecadação. E com urgência.

Diante desse cenário e com vistas a se proteger a população da rápida e, na maioria dos casos, silenciosa disseminação do vírus, é necessário que envidemos todos os esforços possíveis na busca de recursos que possam ser direcionados a esse combate, por mais escassos que eles possam parecer.

Imbuído desse intuito é que apresento o presente Projeto de Lei, por meio do qual passo a destinar 5% do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias comercializadas com a denominação





MINISTÉRIO DA CASA DOS DEPUTADOS

de “Mega-Sena”, “Lotofácil”, “Quina”, “Dupla-Sena”, “Loteria Federal”, “Timemania” e “Lotex” (“raspadinha”) em meio físico ou em meio virtual, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Instituído pelo Decreto n.º 64.867, de 24 de julho de 1969, como um fundo especial, o FNS é o gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal.

Os recursos administrados pelo FNS destinam-se a financiar as despesas correntes e de capital do Ministério da Saúde, de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, integrantes do SUS.

Além disso, os recursos alocados junto ao FNS também são destinados às transferências para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios, a fim de que esses entes federados possam realizar, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS. Essas transferências são realizadas nas modalidades Fundo a Fundo, Convênios, Contratos de Repasses e Termos de Cooperação.

De acordo com o último relatório anual das Loterias da Caixa, disponibilizado no sítio eletrônico de aludida entidade, (referente ao ano de 2017¹), a arrecadação obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias tratadas neste Projeto representam 99,21% (noventa e nove inteiros e vinte e um décimos por cento) da arrecadação total com a atividade no respectivo ano², que perfaz o montante de R\$ 13.880.527.377,34

1 Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/Downloads/loterias-relatorios-anuais/sorte-em-numeros-por-2017.pdf>.

2 Muito embora a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX tenha sido autorizada no ano de 2015 (Lei n.º 13.155/15), ela foi incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto n.º 8.648, de 28 de janeiro de 2016 e a delegação de sua exploração foi submetida a Leilão em 2018, tendo sido adjudicada em 12 de dezembro de 2019, de modo que ela não faz parte desse cômputo.





PARA DOS DEPUTADOS

(treze bilhões, oitocentos e oitenta bilhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Vale registrar que, em nosso ordenamento jurídico, o regime jurídico das loterias é delineado, fundamentalmente, pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências”.

Em seu art. 1.º, supramencionado diploma legal estabelece que essa atividade constitui serviço público exclusivo de titularidade da União³, e impõe, em seu parágrafo único, que “a renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de **assistência médica**, empreendimentos do interesse público” (destacou-se), razão pela qual se afigura perfeitamente legítimo destinar parte da arrecadação das loterias (que já não o preveem, ou não no percentual fixado neste Projeto de Lei⁴) ao Fundo Nacional de Saúde.

Deixo consignado, por derradeiro, que nenhuma das destinações já previstas em Lei (para outros fundos ou finalidades) foi alterada, de forma que optei por fazer com que o percentual de 5% (ou o acréscimo de 4,25%, no caso da “Timemania”) seja subtraído do montante destinado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, tomando o cuidado para que as loterias percam o mínimo de atratividade possível, já que, quanto mais elevado o valor dos prêmios, mais as pessoas são atraídas a fazerem suas apostas.

3 O que atrai a competência para legislar sobre a atividade de jogos e loterias (art. 22, inciso XX, da Constituição Federal). Em que pese o fato de o dispositivo em referência fazer menção genérica a “sistemas de consórcios e sorteios”, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal considera que a expressão abrange os jogos de azar e as loterias e similares, reconhecendo a competência da União para legislar sobre a matéria (pode-se conferir, a título exemplificativo, as ADIs 3.895 e 2.950).

4 A loteria de prognóstico específico, por exemplo, comercializada sob a denominação de “Timemania”, já destina 0,75% (setenta e cinco décimos por cento) de sua arrecadação total ao FNS, conforme determina o artigo 17, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 13.756/18.





PARA DOS DEPUTADOS

Ante todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, que dota o Fundo Nacional de Saúde com recursos novos, num momento em que se anuncia que o Governo Federal tem buscado empréstimos em organismos multilaterais⁵ para fazer frente aos gastos, de todos os entes da Federação, com o enfrentamento à pandemia pelo coronavírus COVID-19.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

⁵ Como fica exposto, por exemplo, na matéria disponível no *link* a seguir:
<https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/05/governo-pedira-emprestimo-de-us-4-bi-organismos-internacionais.html>.

